

PROCESSO N. 201/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 201/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 87/2021.

RECORRENTES: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP

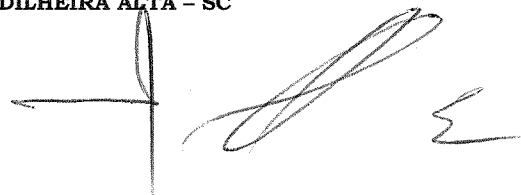
CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP

Assunto: RECURSOS em face da decisão da Comissão de Licitações que determinou a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Connectline Automação e inabilitou a licitante SCJ Segurança Digital Eireli.

I - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preço para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de equipamentos para monitoramento eletrônico (CFTV) compreendendo o fornecimento dos equipamentos, instalação, destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino, secretaria de saúde e centro administrativo de Cordilheira Alta-SC.

Em 18 de Abril procedeu-se o recebimento e abertura das propostas momento em que a comissão de licitação verificou que a proposta apresentada pela licitante Connectline Automação Ltda não



atendeu as especificações técnicas previstas no item 5.1.1, alínea “e”, especificamente quanto ao item 14, restando desclassificada.

Na sequência, procedeu-se a abertura do envelope e documentação de habilitação da licitante SCJ Segurança Digital Eireli EPP, momento em que se verificou a falta de comprovação a certificação de um dos técnicos apresentados, descumprindo assim o item 6.1, alínea L e L.3, restando inabilitada.

Ambas as licitantes apresentaram recursos que serão analisados individualmente abaixo.

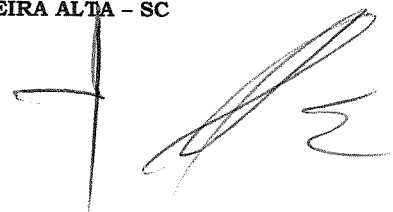
É o relato necessário.

II - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP

Em síntese, a recorrente Connectline combate a desclassificação da proposta aduzindo que ela decorreu de mero erro formal passível de correção, notadamente em razão da necessidade de observar a proporcionalidade e razoabilidade.

Prossegue narrando que não é aceitável afastar a proposta financeiramente mais vantajosa para a administração pública em razão de mero equívoco na apresentação do modelo da câmera de monitoramento.

Em arremate, afirma que por mero equívoco indicou na proposta o equipamento descrito como VIP 3230 B SL, cujo catálogo não atende às exigências técnicas do edital, contudo, a descrição do equipamento condiz com o equipamento VIP 3230 B SL G2, que efetivamente atenderia às condições do edital.



O recurso não comporta acolhimento conforme se passa a demonstrar.

Com efeito, é incontroverso que a licitante indicou na proposta modelo de equipamento cujo catálogo e descrição técnica não atende às exigências do edital, muito embora tenha anexado descrição de equipamento diverso daquele apresentado na proposta.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a proposta deve conter descrição exata, precisa e compatível com as exigências do edital, de modo que a inobservância de tal preceito, ainda que mero equívoco, submete a administração pública a situação de verdadeira insegurança, onde não se pode atestar com segurança qual o equipamento efetivamente descrito na proposta, tampouco atestar que efetivamente atende às exigências técnicas.

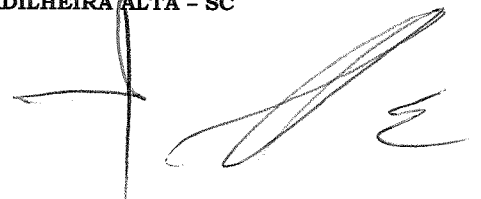
Situação diversa ocorre quando se exerce a faculdade de realizar diligência com finalidade de consulta a banco de dados públicos e/ou para sanar dúvida relevante surgida no bojo do processo licitatório.

Quanto a este aspecto, demais não é lembrar que o artigo 43, §3 da Lei de Licitações n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo [...]”, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de



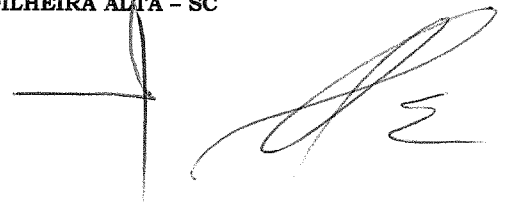
*diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

A respeito disto, igualmente valho-me das lições de Marçal Justen Filho para esclarecimentos acerca do parágrafo em destaque:

“A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba gerando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de Ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

No caso concreto, todavia, a desclassificação ocorreu em razão de falha na apresentação de documento (descrição técnica do equipamento compatível com edital) que deve obrigatoriamente constar na proposta, incidindo a vedação legal expressa do § 3º do Art. 43 da lei 8.666/93, que veda a alteração da proposta.

Por derradeiro, há que se observar que tal medida não implica em formalismo exacerbado pois a proposta apresentada representa (com indicação de equipamento incompatível) representa



insegurança razoável quanto ao efetivo conteúdo da proposta, havendo vedação legal expressa quanto à alteração dos itens da proposta.

Como mencionado, é vedado à comissão licitante sob pena de ofensa à imparcialidade e impessoalidade, autorizar alteração da documentação que obrigatoriamente deve constar na proposta, razão pela qual a rejeição do recurso apresentado é medida que se impõe.

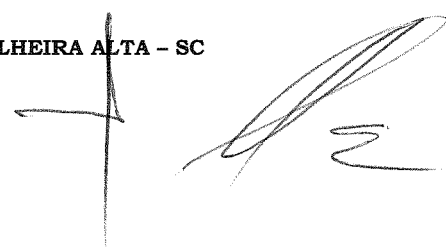
III - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP

Por sua vez, a recorrente SCJ Segurança Digital Eireli EPP restou inabilitada pois *“não comprovou a certificação de um dos técnicos apresentados conforme alínea “L e L.3) do item 6.1, sendo assim restou inabilitada”*.

Em suas razões recursais, a licitante sustenta que a documentação apresentada demonstra a capacidade técnica e profissional do técnico Luiz Rodrigues de Oliveira, que, supostamente estaria conforme a exigência prevista no Edital.

Alega, ainda, que o Art. 8º da Resolução 218/73 não estabelece diferenciação entre o profissional qualificado como eletricitista e aquele com formação em eletrônica, pelo que, em seu entendimento a inabilitação resultaria em formalismo exacerbado.

Concessa vênia os fundamentos invocados pela licitante recorrente, o recurso não comporta acolhimento consoante as razões abaixo delineadas.



Para a controvérsia sobre a comprovação de qualificação técnica de acordo com o Edital, com relação ao técnico Luiz Henrique Rodrigues de Oliveira.

Prevê o Edital que a licitante obrigatoriamente deve apresentar :

“QUALIFICAÇÃO – TECNICA

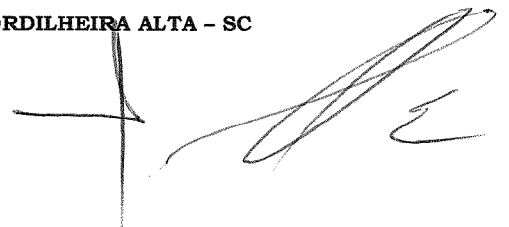
*l) Comprovação de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste edital, contendo no mínimo, 01 (um) engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e **02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações.***

(...)

*l.3) Para comprovação dos técnicos deverá apresentar a **certificação referente a sua área de conhecimento,** devidamente autenticado.*

Convém, portanto, diferenciar a formação em eletrotécnica (exigida no Edital) da formação em “eletricista” predial/residencial apresentada pela licitante, que ensejou a sua inabilitação.

Muito embora a nomenclatura possa sugerir uma aparente similaridade entre a qualificação de eletricista e do técnico em eletrotécnica, é evidente que aquele possui formação básica destinada à instalação residencial/predial atuando em pequenos circuitos, enquanto o técnico em eletrotécnica possui formação deveras mais complexa e com área de atuação muito mais abrangente que a do eletricista.



Conveniente transcrever a diferenciação entre ambas as formações técnicas¹

Cursos de elétrica – Eletricista

*Existem basicamente três tipos de eletricistas, que pode ser o eletricista residencial, eletricista predial ou eletricista industrial, sendo que dependendo da sua forma você pode trabalhar como qualquer uma das três profissões citadas, sendo um diferencial como profissional. Os cursos de eletricista são de capacitação técnica, **podendo variar a carga horária entre 3 meses e 1 ano.***

*O Curso de eletricista tem como principal objetivo preparar o aluno para se tornar um profissional capaz de desenvolver habilidades para **instalar circuitos e equipamentos elétricos em residências e pequenas edificações**, seguindo as normas e sempre visando a qualidade e a segurança nas atividades a serem realizadas. O eletricista residencial poderá atuar em construtoras, assistências técnicas e realizar prestações de serviços residências e pequenas edificações por exemplo.*

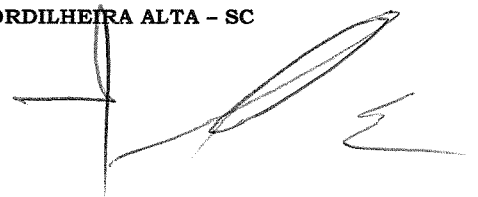
(...)

Curso de elétrica – Técnico em eletrotécnica

*O curso técnico em eletrotécnica, geralmente tem duração de **18 ou 24 meses**, mas isso pode variar de acordo com a instituição.*

O curso de eletrotécnica estuda basicamente elétrica geral, elétrica industrial, máquinas e processos, onde durante todo o curso é abordado as principais teorias sobre elétrica como por exemplo, noções de eletrônica,

¹ <https://www.mundodaeletrica.com.br/curso-de-eletrica-qual-escolher/>



*elétrica predial, projetos elétricos, normas, segurança em eletricidade, **máquinas elétricas e os seus acionamentos, comandos elétricos**, plc, e princípios de automação, além de ser estudado ensaios e testes industriais, **manutenção de sistema elétricos**, pneumática, hidráulica entre outros.*

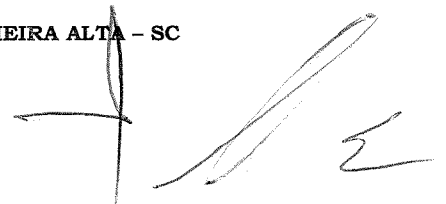
A eletrotécnica é uma área bem abrangente da eletricidade, onde o profissional formado neste curso pode atuar em todas as quatro grandes áreas da elétrica, que é a geração, transmissão, distribuição e consumo. Com esta vasta área de atuação, o eletrotécnico pode atuar por exemplo em: área petrolíferas, industriais diversas, projetos, especificação de materiais, desenvolvimentos de sistemas elétricos, pesquisa, ensaios e testes, manutenção de sistemas elétricos diversos e etc.

Da análise da documentação apresentada pela licitante recorrente, infere-se com clareza que dos dois técnicos indicados na proposta, o Sr. Jeferson Leandro Diniz, possui formação compatível com a exigência editalícia.

O mesmo não ocorre com relação ao técnico Luiz Rodrigues de Oliveira, eis que não comprovada a formação em técnico em **eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações**.

Não se pode olvidar que o objeto do edital (instalação de câmeras de vídeo-monitoramento é tarefa complexa notadamente por envolver a transmissão de dados em tempo real e integração de circuitos eletrônicos, o que justifica a exigência de formação técnica de grau superior a do mero eletricitista predial.

Isto porque, a transmissão de dados e a instalação de circuitos eletrônicos é atividade que não se confunde com a instalação elétrica simples, onde a transmissão limita-se a corrente elétrica.



Portanto, há evidente e relevante diferenciação entre tais atividades revelando-se inapropriado e até temerário convalidar com a pretensão recursal de que a instalação de câmeras e redes de transmissão de dados sensíveis (imagens em tempo real) seja efetuada por profissional com formação de electricista predial / residencial.

Sob prisma diverso, há que se mencionar que o técnico em eletrotécnica é profissional vinculado ao CFT, cujas atribuições estão previstas no Decreto 90.922/85, de onde se extrai:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

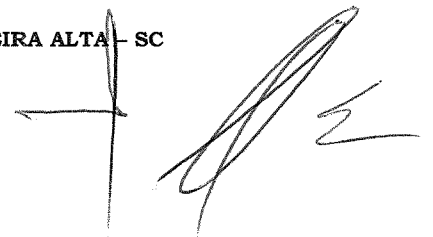
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

*III - **orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;***

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

*V - **responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.***

Logo, não há que se aventar hipótese de formalismo exacerbado da administração ou possibilidade de realização de diligência eis que a qualificação técnica dos profissionais é documento indispensável e que necessariamente deve acompanhar a proposta, sendo defeso alterá-la posteriormente sob pena de incorrer em violação ao tratamento isonômico aos licitantes.



3. DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos recursos apresentados por SCJ Segurança Digital Eireli EPP e Connectline Automação Ltda EPP, mantendo a desclassificação da proposta apresentada por Connectline Automação Ltda EPP e a inabilitação de SCJ Segurança Digital Eireli EPP, nos termos da fundamentação acima.

Cordilheira Alta/SC, 01 de Dezembro de 2021.


Maria Eduarda Nichetti

Pregoeira


Flaviano Perim

Membro


Marça A. Mocelin Giacomini

Membro

PROCESSO N. 201/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 201/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 87/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO (CFTV), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SECRETARIA DE SAÚDE E CENTRO ADMINISTRATIVO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

RECORRENTES: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP

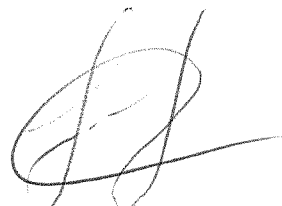
CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP

OBJETO: Recurso contra decisão que determinou a desclassificação da proposta da empresa Connectline Automação Ltda EPP e a inabilitação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli EPP

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 01 de Dezembro de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.201/2021, Pregão Presencial 87/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER dos recursos interpostos, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitações, como razões de decidir, mantendo, a desclassificação da proposta formulada por Connectline Automação Ltda EPP e a inabilitação da empresa SCJ Segurança Digital Eireli EPP.





É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 01 de Dezembro de 2021.

RUDIMAR MARAFON

Secretário Municipal de Administração, Faz. e Planejamento